**Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo garantir o direito constitucional ao planejamento familiar para os cidadãos de Charqueadas.

Podemos conceituar o Planejamento Familiar como um conjunto de ações que auxiliam homens e mulheres a planejar a chegada dos filhos, e também a prevenir gravidez indesejada.

Todas as pessoas possuem o direito de decidir se terão ou não filhos, e o Estado l*ato sensu*tem o dever de oferecer acesso a recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem a prática do planejamento familiar de forma efetiva.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, mais de 120 milhões de mulheres em todo o mundo desejam evitar a gravidez[[1]](#footnote-2). Por isso, o presente projeto visa orientar e conscientizar a respeito da gravidez e da instituição familiar.

Charqueadas deve se preocupar com seus cidadãos para que de forma livre e consciente possam escolher o momento correto de ter seus filhos.

O planejamento familiar não deve ser privilégio de classes sociais mais altas, mas sim de todas as pessoas, para isso devemos garantir o direito a informação e conscientização da importância dos cuidados que devemos adotar sejam eles clínicos ou educacionais.

A matéria é de sua importância que a própria constituição Federal em seu artigo 226, § 7º, garantiu referido direito, a saber:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

De igual forma o tema planejamento familiar é tratado no art. 243 inciso XIV, da Constituição Estadual.

CArt. 243. Ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado, além de suas atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

(....)

XIV - propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal;

Inobstante a Lei Orgânica do Munícipio de Charqueadasem seu artigo 187 e 210, garante ao cidadão o direito ao planejamento familiar, a saber:

Capítulo III

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 187 A assistência à saúde é direito de todos e dever do Município do cidadão, da família, do Estado e da Federação.

Capítulo V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO

Art. 210 o Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção ã criança, ao adolescente e do Idoso portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - Aplicação, na assistência materno Infantil, de percentual mínimo fixado em lei, dos recursos públicos destinados à saúde;

Nesta esteira não podemos deixar de regulamentar referido dispositivo para que tenha maior eficiência no cotidiano de nossa sociedade.

Pelo todo exposto, submeto este Projeto de Lei aos ilustres pares desta Casa certo de sua aprovação em plenário.

Sala das Sessões, 18 de Abril de 2023.

**VEREADOR**

**José Francisco Silva da Silva**

****

**Projeto de Lei Legislativo nº 013/2023**

Dispõe sobre o planejamento familiar no Município de Charqueadase da outras providências.

Art. 1º Fica o Município de Charqueadas responsável em assegurar às pessoas residentes em seu território o direito ao exercício do planejamento familiar, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo Único - É proibida a utilização das ações que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º A execução do conjunto de ações em planejamento ocorrerá pelo Poder Público Municipal, no que couber em relação as suas atribuições, não se excluindo a possibilidade de participação complementar da sociedade civil organizada e outras instituições com a mesma finalidade sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para as ações deverão ser previstos no orçamento anual do Município, através de rubricas especifica.

Art. 4º O Município, dentro de seu nível de atenção e complexidade, obriga-se a garantir, em sua rede de serviços à saúde, no que diz respeito à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em seus ciclos vitais, incluindo como atividades básicas:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis; e

V - o controle e prevenção de câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e de pênis.

VI adoção de métodos contraceptivos de longa duração, reversíveis;

VII – acesso a vasectomia e laqueadura tubária.

Art. 5º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 6º É dever do Município, proibida qualquer forma coercitiva, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício ao planejamento familiar mediante:

I - Capacitação em planejamento familiar, a ser realizada anualmente, destinada aos profissionais municipais, bem como, gradualmente, a segmentos da população, que sejam estratégicos para as ações (escolas, particulares, associações, organizações não governamentais etc.);

II - Realização de grupos de planejamento familiar nas unidades de saúde, visando facilitar o acesso a informação e aos métodos de concepção e contracepção;

III - Criação de mecanismos para ampliação dos grupos de planejamento familiar nos diversos bairros de nossa Capital;

IV - Realização de evento anual, para monitoramento e avaliação das ações intersetoriais com apresentação dos trabalhos executados e resultados obtidos;

V - Distribuição de material informativo à população (folders, cartazes, etc.) de forma eletrônica por meia das redes sociais e páginas eletrônicas do Poder Público Municipal; e

VI - Utilização de dados epidemiológicos (a respeito de mortalidade infantil, gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis, câncer de colo do útero, grau de alfabetização, vulnerabilidade e risco social entre outros), na medida em que forem disponíveis e pertinentes, para delineamento e priorização das ações por parte do poder público.

Art. 7º O Poder Executivo poderá efetivar parcerias com o setor público ou privado para implementar o disposto na presente lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Abril de 2023.

**VEREADOR**

**José Francisco Silva da Silva**

1. [↑](#footnote-ref-2)